



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900150/2021-13
RESOLUÇÃO	1202-000.273 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de julho de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	BANCO CSF S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala de Sessões, em 17 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que deixou de homologar declaração de compensação transmitida pela Recorrente.

Conforme consta do relatório fiscal integrante do despacho decisório, a Recorrente pleiteou o reconhecimento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 19.377.064,89.

A composição do saldo negativo consta da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Registro N670, reproduzida a seguir:

ECF – Registro N670		
Código	Descrição	Valor (R\$)
1	Base de cálculo da CSLL	709.141.249,42
2	CSLL por atividade	119.001.292,53
19	(-) CSLL mensal paga por estimativa	138.378.357,43
21	CSLL a pagar	-19.377.064,90

Na DCOMP sob análise, consta a relação de pagamentos que compõem a CSLL mensal paga por estimativa declarada acima, sendo R\$ 88.901.684,09 efetuados sob o código de estimativa (cód. 2469), os quais foram confirmados pelo Sistema de Controle de Crédito e Compensações (SCC), e R\$ 49.476.673,34 que teriam sido efetuados como CSLL – depósito judicial (cód. 7485).

Em análise, a Autoridade Fiscal verificou que os valores depositados não haviam sido objeto de conversão em renda em favor da União, razão pela qual entendeu como não confirmada a parcela das estimativas depositadas.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ, que confirmou o entendimento da Autoridade Fiscal no sentido de que as estimativas não poderiam ser confirmadas antes da conversão do depósito em renda em favor da União.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo a necessidade de se considerar as estimativas depositadas para fins de apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme ao que se verifica do relatório acima, cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento de direito creditório relativo ao alegado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015.

Em síntese, o debate se limita à possibilidade do aproveitamento das estimativas depositadas judicialmente no valor de R\$ 49.476.673,34

Defende a Recorrente que na apuração da CSLL devida foi considerada a parcela de CSLL em discussão em ação judicial, razão pela qual os depósitos judiciais também devem ser considerados para determinação do saldo negativo de CSLL.

Entendo que assiste razão à Recorrente, uma vez que a manutenção do entendimento veiculado pelo v. acórdão a quo acarretaria manifesto prejuízo à Recorrente, que acabaria por suportar o encargo financeiro em duplicidade.

Assim se diz, porque de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos depósitos judiciais:

A garantia prevista no art. 151, II, do CTN tem natureza dúplice, porquanto, ao tempo em que impede a propositura da execução fiscal, a fluência dos juros e a imposição de multa, também acautela os interesses do Fisco em receber o crédito tributário com maior brevidade, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado da demanda em cujos autos se efetivou (STJ, REsp 945.037/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009).

Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir o acórdão do REsp nº 1.140.956, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 271), firmou entendimento no sentido de que:

5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis:

"Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...)

Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente,

convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado"

Dessa forma, caso vencido o contribuinte, o depósito será convertido em renda em favor da Fazenda Pública, o que extingue o crédito tributário nos termos do inciso VI, do art. 156, do CTN. Por outro lado, caso saia vencedor o contribuinte, o crédito tributário será extinto por força do inciso X, do mesmo art. 156, do CTN.

Em ambos os casos, o reconhecimento da parcela das estimativas depositadas na apuração do saldo negativo de CSLL, não causaria prejuízo aos interesses do Fisco.

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer no caso do não reconhecimento de tais parcelas para apuração do saldo negativo da CSLL.

Não admitir a exclusão do débito discutido judicialmente do cálculo do saldo negativo e, ao mesmo tempo, negar o aproveitamento das estimativas objeto de depósito judicial na apuração do saldo negativo significaria garantir o pagamento do tributo, mesmo com o trânsito em julgado de decisão favorável ao Contribuinte, tendo em vista que, neste caso, mesmo levantando os depósitos judiciais, o encargo financeiro teria sido imposto ao Recorrente.

Entendo, ainda, que não se aplica ao caso o art. 170-A, do CTN, utilizado na fundamentação do voto condutor do acórdão a quo. Isso porque, não se trata de ação proposta para ver reconhecido um direito creditório. Ao contrário disso, o mandado de segurança impetrado pela Recorrente pretende ver extinto crédito tributário devidamente constituído. Dessa forma, não vejo como o referido art. 170-A poderia ser considerado um obstáculo para o aproveitamento de estimativas depositadas judicialmente.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão nº 1401-003.620, de relatoria do Conselheiro Daniel Ribeiro Silva. Veja-se.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Também entendo assistir razão ao Recorrente, e a lógica é exatamente a mesma. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Inaplicável é, portanto, a norma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional ao caso em tela, por não se tratar da discussão judicial de um direito creditório que a Recorrente pretende utilizar, em declaração de compensação, antes do trânsito em julgado. Ao contrário disso. Trata-se de ação antiexacional

Resta, por fim, analisar a possibilidade das estimativas depositadas integrarem o saldo negativo do CSLL antes da conversão em renda em favor da União.

Em julgado recente, a Câmara Superior entendeu que as estimativas depositadas não devem integrar o saldo negativo, assim como o crédito tributário discutido judicialmente. Nesse sentido, veja-se a ementa do acórdão nº 9101-006.615.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

Concordo com o entendimento manifestado acima, razão pela qual a melhor solução para presente caso parece ser a conversão do julgamento em diligência para que seja novamente apurado o saldo negativo de CSLL, com a exclusão das estimativas depositadas e do crédito tributário discutido judicialmente (majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08).

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- (i) Informe a atual situação dos depósitos efetuados para garantia do crédito tributário objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 0012400-79.2008.4.03.6100 (2008.61.00012400-0);

- (ii) caso os depósitos ainda não tenham sido convertidos em renda em favor da União, intime a Recorrente para que demonstre que o valor do crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos efetuados no Mandado de Segurança nº 0012400-79.2008.4.03.6100 (2008.61.00012400-0) compõe o valor de R\$ 119.001.292,53 registrado em sua ECF;
- (iii) caso se confirme o valor do crédito tributário com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial compõe a CSLL declarada como devida pela Recorrente, proceda à reapuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2015, com a exclusão do crédito tributário discutido judicialmente até o limite do valor depositado.
- (iv) intime a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 dias; e, por fim,
- (v) retornem os autos para esta Conselho.

É como eu voto.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto